Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1352/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15109/2013
PROTOCOLO	: 1427877
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
INTERESSADO	: F. F. PUBLICIDADE LTDA - ME
VALOR	: R$ 200.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PESQUISA DE MERCADO E DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LITICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O procedimento licitatório é irregular face do não encaminhamento da pesquisa de mercado e do comprovante da publicação do resultado do certame em imprensa oficial, contagiando assim a formalização contratual o que acarreta a aplicação de multa ao responsável.

O não atendimento de Intimação feita pelo Tribunal de Contas constitui infração e acarreta multa ao responsável e nova determinação para o encaminhamento de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 003/2010** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 024/2010** celebrado entre o **Município de Corguinho** e a empresa **F. F. Publicidade Ltda - ME**, em face do não encaminhamento da pesquisa de mercado e do comprovante da publicação do resultado do certame na imprensa oficial, com **aplicação de multa** ao Sr. Teophilo Barbosa Massi, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado, 50 (cinquenta) UFERMS em face da ausência do comprovante da publicação do resultado da licitação na imprensa oficial e 20 (vinte) UFERMS em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas, **concedendo-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; pela **determinação** ao atual gestor para que envie a esta Corte de Contas os documentos relativos à execução financeira desta contratação.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 003/2010** - (fls. 25-45) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 024/2010** - (fls. 98-103), documentos examinados pela equipe que realizou a **Inspeção Ordinária nº 016/2011** na Prefeitura Municipal de Corguinho/MS e, tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao Ordenador de Despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviço de publicidade e propaganda para a divulgação dos trabalhos institucionais e legislativos da Prefeitura de Corguinho, conforme Cláusula Primeira - (fls. 98).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme Cláusula Terceira - (fls. 99).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 09/03/2010 a 31/12/2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 99).

A Equipe Técnica procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão, Senhora Marcela Ribeiro Lopes (fls. 135) e Senhor Teophilo Barbosa Massi (fls. 137) para que apresentassem a pesquisa de mercado referente ao certame e a publicação do resultado da licitação na imprensa oficial.

Contudo, somente a atual gestora, Senhora Marcela Ribeiro Lopes compareceu aos autos asseverando que os documentos não foram encontrados na prefeitura – fls. 144-148.

Desse modo, após as diligências de estilo, a Equipe Técnica conclui pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório, em face da ausência da pesquisa de mercado e da publicação do resultado na imprensa oficial, e pela consequente *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA-2ICE-38315/2017* (fls. 153-161).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pela *irregularidade e ilegalidade* de todos os atos ora apreciados, e pela *aplicação de multa* aos responsáveis, nos termos dor. Parecer *PAR-3ªPRC-1578/2018* - (fls. 162-166).

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços n.º 003/2010* - (fls. 25-45) ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, Lei n.º 4.680/65, Lei Complementar n.º 123/06 e Decreto Federal n.º 57.690/66.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Contudo, a Equipe Técnica constatou a ausência da pesquisa de mercado e do comprovante da publicação do resultado do certame na imprensa oficial, contrariando os artigos 40,§ 2º, II, 43, IV e 3º, respectivamente, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante disso, e em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa[1], os responsáveis pelo órgão, Senhora Marcela Ribeiro Lopes e Senhor Teophilo Barbosa Massi (fls. 135 e 137) para que encaminhassem os documentos reclamados.

Todavia, somente a atual gestora, Senhora Marcela Ribeiro Lopes compareceu aos autos asseverando que os documentos não foram encontrados na prefeitura – fls. 144-148.

Quanto ao *Contrato Administrativo n.º 024/2010* (fls. 98-103), vejo que este foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

O comprovante da publicação do extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações – fls. 104.

Após apreciação do feito e das diligências de estilo, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 160), *in verbis:*

[1] Artigos 112 e 113 do RITC/MS.

Diante do exposto, concluímos pela:

a) irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 3/2010 realizado pelo Município de Corguinho (CNPJ nº 03.501.525/0001-07), em razão das impropriedades descritas nos subitens 1.1, 1.3, 2.2, 2.4.1, 2.4.2, 2.8 e 2.10 desta análise, ocorridas durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho, Senhor Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF nº 365.306.971-87, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV, e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2011 celebrado entre o Município de Corguinho (CNPJ nº 03.501.525/0001-07) e a empresa F.F. Publicidade Ltda - me (CNPJ nº 10.588.815/0001-97), nos termos do inciso III do artigo 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do artigo 121 do Regimento Interno, em razão da contaminação pelas impropriedades deflagradas no procedimento licitatório, tal como fundamentado no item 5 desta análise, ocorridas durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho, Senhor Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF nº 365.306.971-87.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 165), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

IV – pela concessão de Medida Cautelar, com o fim de determinar que o gestor suspenda todo e qualquer pagamento decorrente desta contratação, até que sejam trazidos aos autos os comprovantes da realização dos serviços;

V – pela determinação ao ordenador de despesas para que:

• remeta os documentos relativos à execução financeira, neles incluídos os relatórios detalhados da prestação do serviço, e quaisquer outros, sob pena de impugnação do valor contratado;

VI – pela aplicação de multas ao responsável, pelo não cumprimento ao caput do art. 37 da CF CF/88; ao art. 15, V, art. 40, §2º, art. 3º e parágrafo único do art. 61, todos da Lei 8.666/93; o art. 60 da Lei Federal 4.320/64; com fulcro no artigo 42, incisos I, II, IV e IX e art. 44, todos da Lei Complementar nº. 160/2012;

VII – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas.

A obrigatoriedade da apresentação de pesquisa de preços está contida nos artigos 40,§ 2º, II e 43, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e tem por finalidade verificar se os preços propostos são praticáveis, viáveis e compatíveis com os preços praticados no mercado, se existem recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas da contratação pública, servindo ainda como base para a análise das propostas apresentadas pelos licitantes.

Dessa forma, a ausência do referido documento constitui afronta ao princípio da economicidade, do caráter competitivo do certame podendo ensejar a contratação de serviços ou a aquisição de bens superiores aos praticados no mercado.

Quanto ao comprovante da publicação do resultado desta licitação na imprensa oficial, sua ausência constitui violação a expressa disposição da Lei de Licitações e ao princípio constitucional da publicidade que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 reafirmado no bojo do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange à formalização contratual, em que pese evidenciado o atendimento aos requisitos do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações, a defeito que o precede inviabiliza a sua aprovação, nos termos do que preconiza o artigo 49, § 2º[2] do mesmo diploma legal.

Relativamente à sugestão do eminente Procurador de Contas para aplicação de medida cautelar com o fim de determinar que o gestor suspenda todo e qualquer pagamento decorrente desta contratação, entendo inviável a concessão de tal medida neste momento processual tendo em vista que o contrato, assinado em 2010 pelo período de 12 (doze) meses, já se encontra exaurido, fato que, por si só, inviabiliza a medida proposta.

Por fim, quanto aos atos de execução financeira, os mesmos serão analisados em momento oportuno, tendo em vista que a Equipe Técnica não se manifestou a respeito dos mesmos.

[2] Art. 49. [...] § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 003/2010** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 024/2010** celebrado entre o **Município de Corguinho/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.525/0001-07, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF/MF nº 365.306.971-87, como contratante, e de outro lado, a empresa **F. F. Publicidade Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 10.588.815/0001-97, representada pelo Senhor Fabrício de Freitas, CPF/MF nº 562.388.001-00, como contratada, em face do não encaminhamento da pesquisa de mercado e do comprovante da publicação do resultado do certame na imprensa oficial, contrariando o artigo 37, *caput,* da Constituição Federal e os artigos 3°, 40,§ 2º, II e 43, IV, 49, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, III e 42 IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** ao Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF/MF nº 365.306.971-87, prefeito do município de Corguinho/MS à época, no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS em razão das irregularidades apontadas neste Relatório-Voto, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS, estando assim subdividida:

a) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado referente a este certame, infringindo o disposto nos artigos 40,§ 2º, II e 43, IV da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) 50 (cinquenta) UFERMS em face da ausência do comprovante da publicação do resultado desta licitação na imprensa oficial, violando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93;

c) 20 (vinte) UFERMS em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 42, IV e 44 da Lei Complementar n.º 160/12.

3 – pela **concessão** do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **determinação** ao atual gestor para que envie a esta Corte de Contas os documentos relativos à execução financeira desta contratação, conforme Resolução n.º 54/2016 deste Tribunal;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 003/2010** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 024/2010**, com **aplicação de multa** e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP